

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.769 ACRE**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO VERDE-PV**  
**ADV.(A/S)** : **VERA LUCIA DA MOTTA**  
**ADV.(A/S)** : **LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade mediante as quais se impugnam dispositivos das Leis n. 4.396 e 4.397, ambas do Estado do Acre, editadas em 19 de agosto de 2024.

Na **ADI 7.764**, ajuizada pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), questiona-se a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 4.396/2024, especificamente na parte em que altera o art. 6º da Lei n. 1.787/2006, autorizando a desafetação de áreas de floresta pública e a concessão de título de domínio a particulares.

Na **ADI 7.767**, proposta pelo Procurador-Geral da República, igualmente se impugna o art. 1º da Lei n. 4.396/2024, no ponto em que confere nova redação ao art. 6º da Lei n. 1.787/2006. Além disso, são contestados dispositivos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 4.397/2024, que promovem alterações na Lei n. 1.117/1994, estabelecendo normas de flexibilização e hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental.

Por sua vez, na **ADI 7.769**, ajuizada pelo Partido Verde (PV), questiona-se a constitucionalidade das mesmas normas objetadas na ADI 7.767.

### **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

## ADI 7769 / AC

Inicialmente, registro que o Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) possui legitimidade ativa para a propositura da ação de controle de constitucionalidade, na qualidade de entidade de âmbito nacional (CF, art. 103, IX).

No caso, é impugnada legislação que autoriza, após determinado lapso temporal, a concessão de título de domínio definitivo a particulares de áreas situadas em florestas públicas do Estado do Acre, bem como a desafetação da unidade de conservação. A matéria alinha-se às finalidades institucionais do CNS, estabelecidas no art. 2º de seu estatuto, relacionadas à promoção da produção extrativista e à proteção do meio ambiente, especialmente da região amazônica. Evidencia-se, portanto, a presença do requisito da pertinência temática.

De outra parte, o Procurador-Geral da República e o Partido Verde – que possui representação no Congresso Nacional – ostentam legitimidade universal para deflagrar processos de controle concentrado de constitucionalidade, sendo incabível indagação sobre a existência de nexos temático.

### **2. DA PARCIAL PERDA DE OBJETO DAS ADIS 7.767 E 7.769, EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.117/1994**

Nas ADIs 7.767 e 7.769, são impugnados o art. 1º da Lei n. 4.396/2024, especificamente no que altera o art. 6º da Lei n. 1.787/2006, e os arts. 1º e 2º da Lei n. 4.397/2024, na parte em que incluem ou alteram os arts. 99-A; 101; 102; 103, VI, VII, e §§ 7º e 9º, I; 103-A; 105; 105-A; 106; 106-A; 107; 151; 153, parágrafo único; bem como os Anexos I e II, da Lei n. 1.117/1994.

A quase totalidade dos dispositivos impugnados da Lei n.

## ADI 7769 / AC

1.117/1994, na redação que lhes foi conferida pela Lei n. 4.397/2024, foi expressamente revogada pela Lei n. 4.508, de 20 de dezembro de 2024, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994:

I – os art. 99-A, 101, 105, 107, 108, 151, 152, 153 e 154;

II – os inc. I, II e III do § 9º e o § 11 do art. 103;

III – os parágrafos únicos dos arts. 107, 108 e 105;

IV – os Anexos I e II.

Art. 2º O Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre – IMAC regulamentará a Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 2006, e elaborará tabelas estabelecendo as atividades passíveis de licenciamento ambiental declaratório simplificado e as atividades dispensadas de licenciamento ambiental, considerando-se, na elaboração, o porte dos empreendimentos e o grau de impacto ambiental das atividades a serem licenciadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As modificações introduzidas na Lei n. 1.117/1994 acabaram por esvaziar a densidade normativa de todos os dispositivos impugnados. O Advogado-Geral da União, ao prestar informações na ADI 7.767 (eDoc 14), descreveu de forma precisa o contexto:

Nesse rol de artigos da Lei nº 1.117/1994, revogados pela Lei nº 4.508/2024, encontram-se, por exemplo, as normas que dispunham sobre as hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental (art. 99-A) e de licença declaratória simplificada (art. 101); os prazos máximos de análise de licenças e autorizações pelo IMAC (art. 103, § 9º); condições e prazo para emissão da licença ambiental declaratória simplificada, assim como a previsão de aceitação tácita em caso de não expedição dentro do prazo (art. 105); validade da licença simplificada e prazo para renovação (art. 107); dispensa da outorga do uso de

## ADI 7769 / AC

recursos hídricos para determinadas atividades rurais, inclusive para açude de dessedentação animal (art. 151); dispensa de autorização para específicas hipóteses de exploração florestal em área de reserva legal (art. 153).

Curioso notar que, embora não tenham sido revogados expressamente os incisos VI e VII do art. 103 – os quais definem, respectivamente, no que consistem a licença ambiental declaratória simplificada e a declaração de dispensa de licenciamento ambiental –, essas normas perderam a eficácia, visto que os anexos da Lei nº 1.117/1994, os quais continham a lista das atividades e empreendimentos de baixo impacto ou atividades temporárias (Anexo I), bem como das atividades de menor impacto (Anexo II), foram derogados expressamente pela Lei nº 4.508/2024.

Semelhante esvaziamento de eficácia é identificado no *caput* do art. 103-A, que remete aos revogados Anexos I e II da Lei nº 1.117/1994 as tipologias para implantação da dispensa de licenciamento e da licença ambiental declaratória simplificada por programa *on line*. Ademais, o *caput* do art. 106-A faz referência a empreendimentos e atividades do Anexo I, não mais em vigor.

O Procurador-Geral da República, requerente na ADI 7.767, igualmente afirma a perda de objeto da ação no que tange aos dispositivos da Lei n. 4.397/2024 (eDoc 18, da ADI 7.767).

Segundo firme jurisprudência do Supremo, ficam prejudicadas as ações voltadas ao controle concentrado de constitucionalidade em função da perda superveniente do objeto, quando houver revogação, alteração substancial ou exaurimento dos efeitos da norma impugnada.

Nesse cenário, julgo parcialmente prejudicadas as ADIs 7.767 e 7.769, no que concerne aos arts. 1º e 2º da Lei n. 4.397/2024.

## ADI 7769 / AC

Permanece hígido o objeto das ações apenas quanto ao art. 6º da Lei n. 1.787/2006, do Estado do Acre, na redação conferida pelo art. 1º da Lei n. 4.396/2024.

### **3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.787/2006**

Ponto comum das ações diretas de inconstitucionalidade em exame é a controvérsia sobre a validade do art. 6º da Lei n. 1.787/2006 do Estado do Acre, na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 4.396/2024, que permite a concessão de título de domínio definitivo sobre áreas de florestas públicas estaduais, transferindo-as à titularidade privada após 10 anos de posse comprovada ou concessão de uso.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 6º Transcorridos dez anos da concessão de direito de uso pelo Estado ao beneficiário, ou comprovada a posse nos últimos dez anos por produtor, com as características da agricultura familiar ou extrativismo, será concedido o título de domínio (definitivo), com registro na Serventia Imobiliária de Imóveis, sendo a área desafetada da floresta pública em que estiver inserida.

Inicialmente, os requerentes alegam usurpada a competência da União para editar normas gerais sobre a proteção do meio ambiente e unidades de conservação (CF, art. 24, VI, §§ 1º e 2º).

Argumentam que a legislação estadual contraria tanto a Lei federal n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), como a Lei n. 11.284/2006, que disciplina a gestão de florestas públicas.

Sustentam que, de acordo com a legislação nacional, as florestas

## ADI 7769 / AC

estaduais devem ser mantidas sob domínio público, admitindo-se apenas a permanência de populações tradicionais ou a concessão de uso, sendo vedada a transferência da propriedade a particulares.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Federal fundado na união indissolúvel da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), refletindo opção político-constitucional pelo equilíbrio entre o poder central e as autonomias regionais na condução da coisa pública. Esse modelo pressupõe repartição racional de competências, orientada pela coordenação e pela cooperação entre os entes federados.

No campo das competências legislativas concorrentes, previstas no art. 24 do Texto Constitucional, adotou-se um modelo não cumulativo, no qual cabe à União a edição de normas gerais, incumbindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o exercício de competência suplementar, voltada à complementação das normas nacionais, consideradas as peculiaridades locais.

No que se refere à tutela ambiental, o constituinte de 1988 atribuiu competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII). Paralelamente, autorizou o exercício de competência legislativa concorrente sobre matérias como florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI).

O art. 225, *caput*, da Carta da República, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental de

## ADI 7769 / AC

natureza difusa, conferindo ao poder público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo em benefício das gerações presentes e futuras. Com vistas à concretização desse mandamento, o § 1º, III, do referido dispositivo constitucional impõe ao Estado a obrigação de instituir, por meio de lei, espaços territoriais especialmente protegidos, assegurando a manutenção dos atributos ambientais que fundamentam a sua tutela jurídica.

Nesse contexto, e no exercício de sua competência para a edição de normas gerais, a União promulgou a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e VII, da Carta da República, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

O referido diploma legal define as unidades de conservação como espaços territoriais com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com objetivos de conservação, sob o regime especial de administração (Lei do SNUC, art. 2º, I).

O art. 17 da Lei do SNUC, por sua vez, classifica as florestas nacionais como unidades de conservação de uso sustentável, de domínio público, destinadas à promoção do uso múltiplo dos recursos florestais e ao desenvolvimento de pesquisas científicas, subordinando toda e qualquer forma de utilização à observância do respectivo plano de manejo e à compatibilidade com os objetivos de conservação ambiental que justificam a instituição da unidade. Confira-se:

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

## ADI 7769 / AC

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visita pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

De outra parte, o art. 22 da mesma lei dispõe que a criação de unidades de conservação é condicionada à prévia realização de estudos técnicos e consulta pública, voltados à adequada definição da localização, extensão e limites da área a ser protegida; acrescentando que a desafetação ou a redução dos limites de uma unidade de conservação somente pode ocorrer por meio de lei específica:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do poder público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser

## ADI 7769 / AC

precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o poder público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

No caso, a legislação estadual impugnada autoriza a desafetação de floresta pública para outorga de título de domínio a particular, condicionando a transferência da propriedade à comprovação da posse do imóvel pelo período de 10 anos.

Por certo, ao estabelecer, de modo genérico, a possibilidade de desafetação fundada em critério exclusivamente possessório e temporal, desvinculado da realização de estudos técnicos ambientais e da avaliação dos impactos ecológicos da medida, a norma estadual afasta-se das balizas fixadas pela legislação nacional e revela-se incompatível com o

## ADI 7769 / AC

regime jurídico das unidades de conservação.

Outrossim, ainda no âmbito da legislação federal, a Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006, estabeleceu normas gerais para a gestão das florestas públicas voltada à produção sustentável.

O referido diploma atribuiu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de promover as adaptações necessárias de sua legislação às diretrizes federais, de modo a contemplar as peculiaridades das distintas modalidades de gestão das florestas públicas. Nesse sentido, autorizou os entes subnacionais, no exercício de suas competências e relativamente às florestas sob sua jurisdição, a editar normas supletivas, bem como a fixar padrões específicos relacionados à gestão florestal, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º.

Embora a disciplina instituída pela Lei federal n. 11.284/2006 cite diversas modalidades de gestão das florestas públicas (arts. 4º a 8º), todas voltadas à produção sustentável e à preservação do domínio público, em nenhuma hipótese foi contemplada a transferência da propriedade a particulares. Desse modo, a legislação estadual impugnada contraria, mais uma vez, as diretrizes fixadas pelas normas gerais aplicáveis.

Ademais, para além questão da usurpação de competência da União, a jurisprudência constitucional reiteradamente afirma que a supressão, flexibilização ou esvaziamento de áreas ambientalmente protegidas sujeitam-se a controle rigoroso de constitucionalidade, sobretudo à luz do princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Tal princípio impede que o legislador, ainda que por lei em sentido estrito, promova a eliminação de conquistas normativas em matéria de tutela ambiental, salvo se demonstrada, de forma clara e objetiva, a existência de interesse público qualificado e a adoção de medidas aptas a

preservar nível equivalente de proteção ecológica.

Consoante entendimento consolidado desta Corte, as normas complementares editadas pelos Estados-membros devem ostentar caráter mais protetivo em matéria ambiental e ter fundamento em suas peculiaridades regionais. Exemplificativamente:

Direito constitucional e direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 5º, inciso XII, e art. 14, *caput*, incisos I, II e § 3º, da Lei nº 11.269/20 do Estado do Maranhão. Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico no Estado do Maranhão. Significativa distinção entre “área com floresta” e “área de floresta” para fins de delimitação das áreas de reserva legal. Inconstitucionalidade formal. Usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria ambiental. Artigo 24, inciso VI e §§ 2º e 3º, da CRFB/88. Inconstitucionalidade material. Afronta ao dever estatal de proteção do meio ambiente. Artigo 225 da CRFB/88. Princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso ambiental. Procedência do pedido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º, inciso XII, e o art. 14, *caput*, incisos I, II e § 3º, da Lei nº 11.269 do Estado do Maranhão, de 28 de maio de 2020, pela qual se instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico do referido ente federativo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia constitucional deduzida nos autos consiste em saber se são constitucionalmente válidas, do ponto de vista formal e material, as normas estaduais pelas quais se inova no conceito de “floresta” e se reduzem, na prática, as áreas de reserva legal em imóveis rurais situados em diversos municípios do Estado do Maranhão.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

[...]

4. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, os estados podem editar normas complementares mais protetivas ao meio ambiente com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse (*v.g.*, ADI nº 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/20; RE nº 1.513.518/SP-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/25; RE nº 1.341.407/RS-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/9/22; ADPF nº 567/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/21; e ADI nº 6.650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/21).

5. No caso em apreço, o Procurador-Geral da República logrou demonstrar, inclusive mediante laudo técnico anexado aos autos, que a sistemática legal adotada pelo Estado do Maranhão leva à redução do padrão de proteção ambiental estabelecido pela norma geral da União para as áreas de floresta no âmbito da Amazônia Legal. Primeiro, porque o conceito mais restrito de florestas trazido pelo art. 5º, inciso XII, da lei maranhense repercute sistemicamente nas demais disposições legais, sobretudo nas atinentes à delimitação das áreas de vegetação nativa a serem preservadas nos imóveis rurais a título de reserva legal. Em segundo lugar, porque a lei maranhense, em seu art. 14, incisos I e § 3º, claramente inova com a criação de uma hipótese de reserva legal no percentual de 50% do imóvel rural só aparentemente dissociada do conceito de floresta, distanciando-se, nesse ponto, por completo, dos parâmetros estabelecidos pelo ente federal.

[...]

7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata de meio ambiente em diversos dispositivos do texto constitucional, o que demonstra a transversalidade da matéria na ordem constitucional em vigor. Todavia, ainda assim, é possível eleger o art. 225, que estabelece o direito fundamental a

um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como norma central do sistema constitucional de proteção ambiental. A esse direito fundamental corresponde um dever estatal de preservar o meio ambiente, incumbindo ao poder público tanto evitar que o dano ambiental venha a se concretizar como também zelar para que seja reparado, acaso ocorra (CRFB/88, art. 225, § 1º). Cuida-se de imperativo que se irradia por todo o ordenamento jurídico, devendo orientar o legislador infraconstitucional no exercício de seu mister.

8. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental surge como uma importante barreira à supressão pura e simples do núcleo essencial do art. 225 do texto constitucional, tendo impacto nas atividades legislativa e regulamentar no que concerne à matéria ambiental. Embora não se revista de caráter absoluto, tal princípio afasta a possibilidade de que normas legais venham a reduzir ou suprimir os níveis de proteção ambiental consagrados pela atual legislação.

#### IV. DISPOSITIVO

9. O Supremo Tribunal Federal julga procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do art. 5º, inciso XII, e do art. 14, *caput*, incisos I e II e § 3º, da Lei nº 11.269 do Estado do Maranhão, de 28 de maio de 2020.

---

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 24, VI e §§ 2º e 3º; e art. 225. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/20; RE nº 1.513.518/SP-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/25; RE nº 1.341.407/RS-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/9/22; ADPF nº 567/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/21; ADI nº 6.650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/21; e ADI nº 3.470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/19.

## ADI 7769 / AC

(ADI 7.841, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.12.2025)

No que se refere à desafetação de unidades de conservação, além da imprescindível edição de lei formal e específica, a medida deve ser precedida de avaliação técnica rigorosa acerca de seus impactos ecológicos, bem como da observância de procedimentos participativos efetivos, especialmente quando se tratar de área ocupada por populações tradicionais.

Tais exigências decorrem não apenas da legislação aplicável, mas também do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, o qual obsta a supressão ou o esvaziamento arbitrário de níveis de proteção ecológica já consolidados.

A inobservância dos pressupostos compromete a coerência e a racionalidade do sistema de proteção ambiental, traduzindo afronta direta ao art. 225 da Constituição Federal.

Assim, seja por desbordar das diretrizes gerais fixadas nas Leis n. 9.985/2000 e 11.284/2006, em usurpação à competência legislativa da União, seja por afrontar o art. 225 da Carta Magna, a legislação estadual impugnada padece de inconstitucionalidade.

Sob outro enfoque, verifica-se que a norma invecivada também mostra-se eivada de inconstitucionalidade por ofensa ao regime jurídico dos bens públicos.

A alienação de imóveis públicos encontra-se subordinada aos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da isonomia, não se admitindo disposição patrimonial automática ou discricionária.

## ADI 7769 / AC

Como se sabe, o art. 37, XXI, da Constituição determina que as alienações promovidas pela Administração Pública devem ser efetivadas obrigatoriamente mediante processo licitatório.

Além disso, nos termos do art. 22, I e XXVII, da Lei Maior, a União possui competência legislativa privativa em matérias de direito civil e normas gerais de licitações e contratos administrativos.

A legislação federal que rege a matéria – Lei n. 14.133/2021 – estabelece que a alienação de bens imóveis da Administração Pública depende de prévia autorização legislativa e da realização de procedimento licitatório, em regra na modalidade leilão, ressalvadas situações excepcionais expressamente previstas em lei (arts. 76, I, e 28, IV).

Ao instituir hipótese de transferência dominial fundada em critério meramente possessório, o legislador estadual suprime as exigências de autorização legislativa específica e prévio certame licitatório, criando mecanismo automático de titulação incompatível com normas gerais sobre bens públicos.

Noutra perspectiva, seria igualmente incompatível com o texto constitucional considerar que a norma impugnada consubstancia forma originária de aquisição de propriedade de bem imóvel.

Com efeito, a Carta Magna é categórica ao dispor que imóveis públicos não se sujeitam à aquisição por usucapião, tanto no meio urbano quanto no rural, conforme se extrai dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até

## ADI 7769 / AC

duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

A criação de regime próprio de aquisição originária de domínio de imóvel público, após determinado prazo de posse, colide com a vedação constitucional ao usucapião de bens públicos.

Em suma, o art. 6º da Lei n. 1.787/2006, na redação conferida pela Lei n. 4.396/2024, incorre em inconstitucionalidade por violar o regime constitucional de proteção ao meio ambiente, usurpar competências legislativas privativas da União e subverter a disciplina jurídica dos bens públicos, com afronta aos arts. 22, I e XXVII; 24, VI; 225; 183, § 3º; e 191, parágrafo único, da Carta da República.

Do exposto, declaro prejudicadas as ações diretas no tocante à

## **ADI 7769 / AC**

impugnação de dispositivos da Lei estadual n. 1.117/1994 e julgo procedente o pedido para assentar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 1.787/2006, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 4.396/2024, ambas do Estado do Acre.

É como voto.